



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723656/2008-10
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria Aduaneiro
Recorrente Primeira Gema comércio Importação e Exportação Ltda e Fazenda Nacional
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/01/2004 a 12/01/2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ACUSAÇÃO DE OBTENÇÃO IRREGULAR DE CERTIFICADO KIMBERLEY. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Tratando-se de acusação fiscal calcada em indícios e presunções, a ausência de provas veementes, consistentes e convergentes no sentido de que os Certificados Kimberley para a exportação de Diamantes foram obtidos de forma irregular, cujo ônus da prova incumbe à Administração Pública por ser fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário proveniente da aplicação de penalidade, inquina o ato fiscal de nulidade por falta de prova, levando à improcedência do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Alves Ramos- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson Jose Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Da autuação

Trata o presente processo de cobrança da multa no valor de R\$ 35.341.376,18, decorrente da aplicação do disposto no art. 10, da Lei nº 10.743, de 09/11/03, que assim estabelece:

Art. 10, Aplica-se a multa de cem por cento do valor da mercadoria:

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

A autoridade autuante informa, em síntese, que:

- a "Operação Carbono", deflagrada pela Polícia Federal em 10/02/06 que versava sobre atividades de contrabando de diamantes brutos, teve como uma das consequências a constituição de um grupo de auditoria especial do Ministério das Minas e Energia com o objetivo de aferir a regularidade dos procedimentos desenvolvidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na emissão de Certificados do Processo Kimberley;

- a conclusão constante do Relatório GT Auditoria Especial — Certificação do Processo Kimberley — Brasil, de 17/04/06, é de que vários certificados, utilizados pela empresa Primeira Gema Comércio Importação e Exportação Ltda em suas exportações, foram obtidos mediante informações falsas;

- comunicada dos fatos, restou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) formalizar a exigência da multa prevista no art. 10, da Lei nº 10.743/03, no âmbito de sua competência;

- "a autuação se deu baseada nas conclusões da auditoria de quais certificados emitidos para a Primeira Gema foram considerados irregulares, pág. 24 do relatório";

- "nos certificados considerados mistos, ou seja, para o mesmo certificado foram indicadas divas regulares de lavra e outras cuja auditoria concluiu pela irregularidade, para fins de aplicação da penalidade prevista, a parte dos diamantes considerada regular foi excluída após a contabilização dos diamantes oriundos de áreas irregulares".

Da impugnação

Cientificado o Recorrente apresentou impugnação onde sustenta preliminarmente a nulidade do lançamento, alegando, em resumo, que:

- o auto de infração encontra-se viciado, resultando, portanto, injusto, ilegal e arbitrário o suposto crédito tributário apontado pela autoridade fiscal;

- a Comissão da Auditoria Especial do Ministério das Minas e Energia realizada no DNPM, entendeu por apenas recomendar o início de um processo administrativo nos autos do processo de mineração 831.972/2002, a fim de se apurar a suposta prática de atos irregulares;

- não existiu processo administrativo para a invalidação dos documentos utilizados pela Impugnante quando das exportações anteriormente realizadas, mas tão somente recomendação para que isso ocorresse;

- conforme é cediço, o princípio do devido processo legal é considerado o princípio fundamental do processo por ser a base sobre a qual os demais princípios que o norteiam se sustentam, pois representa a garantia de que ninguém será julgado na esfera administrativa ou judiciária sem que lhe seja assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa com todos os recursos e meios inerentes ao seu exercício;

- esses princípios que são assegurados a todo cidadão na Carta Magna, não podem faltar em processo algum, especialmente, no processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário, em que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na forma determinada no parágrafo único do art. 142, do CTN;

- verifica-se de plano e de forma fulminante, a nulidade dos lançamentos de ofício e que resultaram no crédito tributário espúrio, isso em razão de ofensa, entre outros, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, CF, bem como nos arts. 2º da Lei 9784/99; 59 do Decreto 70235/72; art. 142, parágrafo único do CTN e art. 10 do Decreto 70235/72;

- a primeira fase do processo administrativo fiscal caracteriza-se pelo procedimento em que são realizados os atos investigativos inerentes ao poder fiscalizatório da autoridade administrativa visando a verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte;

- no presente caso, inexistiu essa primeira fase, pois os atos realizados no procedimento administrativo de verificação da regularidade da emissão dos Certificados Kimberley, com vistas a constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício, afrontam, ostensivamente, os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como, entre outros, os princípios da moralidade, da eficiência e o da verdade material - princípio basilar que norteia o processo administrativo fiscal;

- a auditoria realizada por determinação das Minas e Energia não foi conclusiva em relação à Impugnante, tendo apenas, sugerido que fossem adotadas medidas administrativas necessárias neste sentido, o que evidentemente, envolveria, por Obvio, a abertura de processo administrativo, oportunizando assim, a apresentação de defesa e produção de provas, inclusive realização de perícia, ou seja, o exercício da ampla defesa e do devido processo legal, o que lamentavelmente não ocorreu;

- o fato descrito pelos autuantes, que teria dado causa à exigência da multa, teria sido a irregularidade no processo minerário na esfera administrativa, ocorre que, conforme mencionado anteriormente, não houve o início de um processo administrativo por parte do DNPM a fim de apurar a existência de irregularidades junto ao processo minerário, tanto menos para invalidar os "Certificados Kimberley" emitidos a favor da Contestante;

- a existência de processo administrativo pressupõe a ocorrência de intimação da parte interessada, para o exercício da ampla defesa, e assim, do contraditório, contudo, no presente caso nada disso ocorreu, resultando prejudicado o auto de infração ora contestado.

Ainda em sede de preliminar a Recorrente argui a prescrição *do direito de anular o processo minerário nº 831.972/2002*, aduzindo que: *"Nos termos do art. 66, parágrafo do Código de Mineração e do art. 3º do Decreto Mineral, o ajuizamento de ação postulatória de nulidade do Alvará de pesquisa prescreve no prazo de um ano"*.

Quanto ao mérito, a impugnante afirma que:

- encontra-se totalmente impossibilitada de exercer o seu direito de defesa, devido à inexistência de processo administrativo, a fim de apurar supostas irregularidades em processos minerários, referente aos quais teria adquirido diamantes para exportação;

- tem por atividade "a realização do comércio, importação de pedras preciosas e semi-preciosas, em bruto e lapidadas", nos termos da cláusula segunda do seu Contrato Social, e sua receita advém, exclusivamente, da exportação direta de diamantes, atividade que é rigorosamente regulamentada pelo DNPM. Caberia, então, ao Fisco, em cumprimento ao princípio da verdade material, ter diligenciado junto a esse órgão no sentido de se verificar a regularidade do processo minerário, ou que, pelo menos tivesse solicitado cópia de toda a documentação encaminhada àquele órgão;

- antes do embarque das mercadorias exportadas é informado no campo específico do RE, o CNPJ do fornecedor, a quantidade e a discriminação detalhada da mercadoria, a qual é minuciosamente conferida, juntamente com a documentação pertinente, no despacho aduaneiro. Assim, sabendo o Fisco, de antemão que toda a sua receita era originária da exportação direta de diamantes, atividade controlada pelo SISCOMEX, deveria ter buscado todas as informações relativas aos seus fornecedores no referido sistema;

- em relação A. aplicação da multa, a sua exigência pressupõe, além da materialidade do ato (elemento objetivo), o elemento subjetivo, qual seja o dolo específico e não há nos autos qualquer comprovação de que a impugnante tenha agido com o evidente intuito de fraude, pelo contrário e conforme suscitado em preliminar, os responsáveis pela Auditoria realizadas no DNPM apenas recomendaram a realização de diligências junto aquele órgão especializado, a fim de se apurar supostas irregularidades no processo minerário em

comento, de forma que não se pode falar em exportação irregular por parte da impugnante, uma vez que nada se apurou especificamente em seu desfavor neste aspecto;

- ademais, não se pode desprezar o fato que não efetuava extração de diamantes nos locais tidos como impróprios para o garimpo pelos auditores responsáveis pelo laudo anexado ao auto de infração, sendo certo e inquestionável que no exercício regular da sua atividade econômica adquiria os referidos minerais de outros comerciantes do ramo ou mesmo garimpeiros, contudo, sempre de forma lícita e conforme o ordenamento jurídico em vigor, não podendo assim, sofrer qualquer penalidade caso tenha existido irregularidades praticadas por terceiros;

- sempre comercializou diamantes de forma lícita e respeitando a legislação aplicada. A espécie, todas as exportações realizadas obedeceram as exigências e controles dos órgãos de fiscalização, não teve nenhum dos seus Certificados Kimberley invalidados através de processo administrativo regular e válido, e tanto menos participou de qualquer procedimento neste sentido, vendo-se surpreendido recentemente pelo injusto e infundado auto de infração.

A Recorrente requer, ainda, que *"seja determinado o retorno do processo ao serviço de fiscalização da DRF/BH para que se proceda à abertura do processo administrativo minerário junto ao DNPM, especificamente em relação ao processo minerário N° 831.972/2002, com vistas a esclarecer as questões aqui suscitadas e buscar a verdade material dos fatos"*.

Da diligência

Na primeira tramitação deste processo por esta DRJ/FOR, tendo em vista que a fiscalização afirmava que a base para a autuação tinha sido a comunicação dos fatos que recebera e *"as conclusões da auditoria de quais certificados emitidos para a Primeira Gema foram considerados irregulares"*, sem, no entanto, esclarecer as circunstâncias dessa comunicação ou anexar o documento que teria formalizado tal comunicado, e, por seu lado, a impugnante alegava que nem sequer chegara a ser instaurado processo administrativo por parte do DNPM a fim de apurar a existência de irregularidades junto ao processo minerário, tanto menos para invalidar os Certificados Kimberley emitidos a seu favor, foi exarado aqui o Despacho nº 1.593, de 08/06/09 (fls. 443/448 — vol. 02), no qual se consignou, principalmente, que:

- as manifestações constantes na parte IX do Relatório "GT Auditoria Especial — Certificação do Processo Kimberley — Brasil", intitulada "Recomendações" (fl. 66 - vol. 1) demonstravam que havia se recomendado a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar as irregularidades constatadas na auditoria;

- o relatório não indicava se e quais os Certificados Kimberley relacionados aos processos de mineração nº 831.972/2002 e 833.476/2003 haviam sido invalidados;

- pelo que se fizera constar neste processo até então, não restava esclarecido qual o desenrolar e resultado(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) adotado(s) no âmbito do DNPM, autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, após as recomendações exaradas pelo "GT Auditoria Especial - Certificação do Processo Kimberley - Brasil".

De modo que, diante dessas constatações e, principalmente, tendo em vista a alegação da impugnante sobre *"a inexistência do devido e essencial processo administrativo junto ao DNPM"*, esta DRJ/FOR, por meio do despacho referido, retornou os autos à unidade de origem para adoção das seguintes providências:

a) anexar o(s) documento(s) por meio do(s) qual (is) os fatos relacionados à lide foram comunicados Sr Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) diligenciar junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no sentido de:

b.1) obter informações sobre a instauração e o desfecho do(s) processo(s) administrativo(s) que apurou (apuraram) as irregularidades apontadas pelo grupo de auditoria especial, relacionados aos processos de titularidade mineral nº 831.972/2002 e 833.476/2003 e os respectivos processos administrativos de emissão dos CPK nº 05, 10, 14, 15, 16, 18, 27, 28, 34, 35, 36, 41, 43, 44, 49, 52, 65, 66, 74, 75, 76, 77, 78, e;

b.2) anexar cópia das principais peps daquele(s) processo(s) do DNPM de apuração de irregularidades, notadamente o relatório conclusivo e o despacho decisório, de modo que seja esclarecido objetivamente se aqueles Certificados Kimberley foram invalidados (total ou parcialmente) ou se o(s) procedimento(s) administrativo(s) levado(s) à cabo no âmbito daquela autarquia foi (foram) conclusivo(s) no sentido de ter havido a prática de artifício para a obtenção desses certificados por parte da empresa Primeira Gema Comércio Importação e Exportação Ltda

Como resultado da diligência, foram anexados os documentos de fls. 450/460 e a Informação Fiscal de fls. 461/462, que noticiou que nas datas de 22/07/09, 16/11/09, 06/04/10 e 28/07/10 foram enviadas correspondências ao DNPM, solicitando reiteradamente as informações requeridas por esta DRJ/FOR.

Encerrando aquela informação fiscal, datada de 18/03/11, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte registrou que: *Até a presente data não obtivemos resposta ao Ofício nº 1229/2010/IRFBHE/Gabin/Sefia.*

Procedemos ajuntada de cópia dos seguintes documentos:

> Ofício nº 234/2006-NIP/SR/DPF/MG, de 18/04/2006, através do qual o Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais Dr. Alexandre Ledo Batista Silva encaminha Superintendência da Receita Federal da 6 Região Fiscal documentação apreendida no decorrer da chamada "Operação Carbono" na sede da empresa

Primeira Gema Comércio Importação e Exportação Ltda. e outras, para análise e produção de peça informativa (fls.459).

> Ofício nº 2226/4V/06, de 17/07/2006, através do qual a Justiça Federal de Minas Gerais requisita a Secretaria da Receita Federal informações acerca da 16, conclusão da análise dos documentos repassados pela autoridade policial, bem como sobre a aplicação da multa prevista no artigo 10 da Lei nº 10.743/2003 (fls. 460).

Não anexamos os demais documentos solicitados pela autoridade julgadora tendo em vista a omissão por parte do DNPM no atendimento a demanda dessa Inspetoria.

Em 20/04/11, o interessado foi cientificado do resultado da diligência (AR — fl. 464) e, em 25/04/11, apresentou a manifestação de fls. 465/469, por meio da qual assevera que:

- a Lei nº 10.743/03, em seu art. 6º, prevê expressamente a competência do DNPM para a emissão dos Certificados do Processo Kimberley, neste contexto caberia também àquele órgão manifestar-se acerca de qualquer irregularidade na emissão desses documentos, obviamente mediante apuração em processo administrativo em que seja concedido ao contribuinte o seu amplo direito de defesa, amparado constitucionalmente. Tal como já exaustivamente mencionado na impugnação inicial, este procedimento investigatório não ocorreu;

- a Informação Fiscal emitida pelo fisco quando da realização da diligência confirma as alegações da impugnante: não houve qualquer procedimento destinado A. apuração de irregularidades por parte do Órgão competente para a sua execução. Ou seja, a multa aplicada pelo fisco não tem qualquer substrato fático e tem origem unicamente em solicitações tanto da Polícia Federal quanto da Justiça Federal de Minas Gerais para execução de "análise de documentos" (Informação Fiscal);

- a Lei nº 10.743, de 2003 prevê a aplicação da multa exigida da contribuinte nas hipóteses específicas dos itens I e II do seu art. 10. Não há no processo qualquer comprovação acerca do cometimento de quaisquer das irregularidades apontadas - mesmo porque elas não ocorreram - de modo que, a multa aplicada não tem amparo na legislação vigente;

- no documento emitido pelo "GT Auditoria Especial - Certificação do Processo Kimberley - Brasil", não consta o nome da empresa Primeira Gema entre as que deveriam figurar no ofício a ser encaminhado à RFB. Ou seja, o órgão encarregado de emissão dos certificados sequer mencionou a impugnante no ofício enviado 6. RFB demonstrando, de forma cabal, a arbitrariedade do fisco na emissão do Auto de Infração em questão;

- ratificando, não há no processo qualquer documento comprobatório de qualquer irregularidade nos procedimentos executados pela autuada;

- o fisco lavrou o Auto de Infração combatido embasado em meras suposições, sem qualquer amparo documental. Ainda que desconsiderada a inexistência do procedimento administrativo pelo DNPM, o art. 112 do CTN é favorável ao contribuinte na existência de dúvidas quanto à autoria do ilícito.

Por fim, o interessado requer "a procedência da impugnação e a exoneração do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração em litígio".

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/01/2004 a 12/01/2005

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA

A falta de demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, por meio da averiguação e análise dos fatos levada a efeito em procedimento fiscal próprio desenvolvido no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aliada a ausência nos autos de elementos de prova suficientes para a comprovação do ilícito apontado, constitui vício formal que impele a decretação da nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso ofício é tempestivo, atendendo os pressupostos de admissibilidade, devendo-se dele, portando, tomar conhecimento.

Verifica-se que a contenda instalada e da qual é objeto este processo administrativo fiscal, diz respeito a aplicação de penalidade relativa a multa isolada, prevista no inciso II, do art. 10, da Lei nº 10.743/2003, aplicada pela Autoridade Tributária a partir do recebimento de "Relatório GT Auditoria Especial – Certificação dos Processo Kimberley", confeccionado internamente pelo DNPM, a partir da "Operação Carbono", instaurada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, a fim de investigar a extração e subsequente exportação de diamantes brutos, com o uso de Certificados Kimberley obtidos de forma irregular.

A acusação fiscal, em apertada síntese, centrou-se na suposta utilização de certificados Kimberley obtidos mediante falsas informações, os quais teriam sido utilizados para acobertar a exportação de diamantes, sendo que teriam sido constatadas supostas irregularidades nos certificados Kimberley concedidos, o que teria permitido a circulação de diamantes sem procedência.

Sem ignorar a consistência das graves constatações nele contidas, o fato é que o Relatório "GT AUDITORIA ESPECIAL — CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO KIMBERLEY — BRASIL", concluído após dois meses da constituição do grupo, tinha quando da sua elaboração, um caráter de documento preambular, que demandava aprofundamento de investigações com vistas à averiguação dos fatos ali narrados e apuração de responsabilidades, conforme denotam, exemplificadamente, os seus trechos abaixo transcritos:

Os diamantes clandestinos supostamente extraídos destas Permissões de Lavra Garimpeira foram adquiridos por empresas que emitiram Notas Fiscais de entrada de mercadorias, onde consta o volume e os preços pelos quais eles foram adquiridos, bem como as notas de venda aos exportadores. Esta cadeia de intermediações esta exposta nas tabelas 2 e 3 e pode ajudar os órgãos competentes a apurar o grau de participação e de responsabilidades de cada um dos envolvidos. [fl. 37]

Análise do contexto fático narrado acima está a evidenciar não só que os diamantes certificados pelos 45 CPK's emitidos pelo 3º Distrito/DNPM constantes da tabela inicial não foram extraídos das áreas indicadas como de origem, mas que os processos de mineração indicados pelos exportadores encerra grande numero de condutas potencialmente ilegais que estão a cobrar a responsabilização dos responsáveis na esfera administrativa, civil e criminal. [fl. 37]

A apuração completa de todos os responsáveis por estes atos delituosos foge competência desta auditoria, todavia procurou-se através do cruzamento das notas fiscais representativas da compra dos diamantes e sua venda ao exportador, mostrar a cadeia de relações neste negócio, o que deverá contribuir para que órgãos públicos como o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal possam melhor elucidar os fatos. [fl. 52]

Constatada a utilização dos processos de mineração de autos nº 860.122/2003, 860.123/2003, 833.477/2003, 833.478/2003 e 831.972/2002 supostamente para prática irregulares e ilegais, entende a comissão de auditoria que deverá o DNPM adotar as medidas administrativas necessárias a invalidação dos títulos Minerários.

Depreende-se que referido “Relatório Especial”, por si só, não foi conclusivo e não trouxe elementos de prova contundentes e convergentes no sentido de se poder afirmar, categoricamente, que os certificados Kimberley tivessem sido emitidos de modo irregular. Referido “Relatório GT Auditoria Especial”, ao que tudo assinala, fora enviado pelo Ministério Público Federal para a Secretaria da Receita Federal contendo indícios, a partir dos quais se deveriam aprofundar substancialmente as fiscalizações, no sentido de coletar as provas que pudessem confirmar ou não a ocorrência dos fatos que pudessem amparar a imposição da multa referida no art. 10, II, da Lei nº 10.743/2003.

A própria DRJ em seu voto deixa claro: “Tem-se, assim, que o teor daquele documento, por si só, não permite que se conclua se e em que grau a exportadora Primeira Gema teria concorrido para a prática das irregularidades aventadas.”

Referida penalidade cuja conduta é descrita no inciso II, do art. 10, citado, exige que tenha havido um artil na obtenção irregular da Certificação Kimberley, o que, evidentemente, exige que haja a descrição das condutas correspondentes, amparadas em provas que pudessem corroborá-las. Nada disso constou do Relatório GT Auditoria Especial.

O que se constata, no caso em análise, é que a autuação fiscal partiu de indícios da suposta existência de irregularidades nos processos de concessão dos direitos de exploração de lavras, a partir dos quais se ampararam as obtenções dos Certificados Kimberley descritos nos autos, e que ainda deveriam ser submetidos à processo regular de investigação para revogação, cassação ou anulação, no âmbito do próprio DNPM, para após observadas tais formalidades legais, produzir eventualmente efeitos nos atos concessórios dos Certificados Kimberley. Presumindo tais indícios verdades irrefutáveis, lavrou o lançamento, sem aprofundar a fiscalização quanto as demais provas que pudessem corroborar tais assertivas constantes do Relatório GT Auditoria Especial.

No entanto, antes de se deflagrar ou mesmo de finalizar tais procedimentos perante àquele órgão especializado e competente para tal, sem se aprofundar nos indícios que lhe foram ofertados para eventual obtenção de outras provas que lhe pudessem corroborar e dar-lhes substância, consistência, não era possível ter sido validamente lavrado o auto de infração para imposição da penalidade.

Fica claro, em análise aos autos, o fato de que não existe prova cabal dos fatos apontados, o que acaba impondo a necessidade de cancelamento do lançamento tributário, nos termos da jurisprudência dominante neste Conselho:

“PIS. PRESUNÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. A “presunção” consiste nas conseqüências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador.”
(Acórdão 203-09180. 2º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Dt. 11/09/2003)

Nesse sentido tem-se ainda o **acórdão nº 107-08.592**, de 25.05.2006, unânime, que teve como Relatora a CONSELHEIRA ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e cuja ementa consigna:

“LANÇAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PROVA INDICIÁRIA. A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Recurso provido.”

Assim sendo, tenho que a ausência de prova dos elementos constitutivos do direito da Fazenda Pública ao crédito tributário, seja ele decorrente da obrigação dita principal

seja ela decorrente do produto da penalidade pecuniária, tornando-o improcedente, pois que desprovido de elemento essencial que o justifique e lhe dê motivação.

Assim sendo, considerando que o órgão responsável pela emissão e fiscalização da atividade minerária e do respectivo certificado não pode afirmar conclusivamente ter a Recorrente agido de modo infracional da obtenção dos certificados de que era titular, aliado a tudo o mais que dos autos consta, concluo pela improcedência da acusação e consequentemente do lançamento tributário em exame.

Assim sendo, na esteira das considerações acima, **voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.**

Relator

Angela

Sartori

-

Relator